

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	3.346/08/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002063966-89	
Recurso de Revisão:	40.060122673-38	
Recorrente:	Maqnelson Veículos Ltda.	
	IE: 702998658.00-06	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Ana Maria Duarte	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatada saída de veículo novo, desacoberto de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Recorrente, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de veículo novo, desacoberto de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Recorrente, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.530/08/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 75 a 83.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a constatação de saída de veículo novo, desacoberto de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Recorrente, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75.

A imputação fiscal supra se respalda na alínea “f”, do parágrafo 2º, do art. 6º da Lei 6763/75, que assim dispõe:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

f - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado”.

O caso em tela tem como cerne a Nota Fiscal nº 002191, de 18/05/2007, emitida por Maqnelson Veículos Ltda, estabelecida no município de Catalão, Estado de Goiás, discriminando a venda do veículo novo da marca Mitsubishi, tipo Pajero, GLS, 3.2, para o consumidor Davito Baratz, residente em Belo Horizonte/MG.

Alega, o Fisco, que a venda foi realizada em Minas Gerais sob dois fundamentos: o primeiro, pelo fato da declaração de recebimento do livrete de bordo constar os dados da ora Recorrente, estabelecida no município de Uberlândia, Minas Gerais; o segundo, pelo fato de constar da nota fiscal objeto do lançamento o nome do Sr. Miguel Naufel Neto, gerente da concessionária de Uberlândia.

De fato, à fl. 08 dos autos, consta cópia da declaração de recebimento do livrete de bordo, demonstrando que o mesmo é originário da filial de Uberlândia.

Na mesma linha, o documento de fl. 09 traz a informação de que o Sr. Miguel Naufel Neto seria o gerente de vendas do estabelecimento de Uberlândia, corroborando a imputação do Fisco, já que o nome deste gerente encontra-se citado no campo “Dados Adicionais – Informações Complementares” da nota fiscal sob análise.

A ora Recorrente rebate a acusação fiscal com o argumento de que por ser uma empresa com matriz em Uberlândia e filiais em Minas Gerais e em outros Estados fica difícil definir claramente onde começa e onde termina a venda de veículos.

Não obstante, a 3ª Câmara de Julgamento, no intuito de propiciar à Recorrente, por intermédio de seu cliente, uma prova incontestada de onde se realizou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negociação, solicitou ao Fisco que intimasse o consumidor para que o mesmo apresentasse a forma e o local onde foi realizado o pagamento do veículo.

Sendo assim, o Sr. Davito Baratz, residente no bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, compareceu aos autos e declarou, às fls. 56/57, que adquiriu o veículo da concessionária do município de Catalão, Estado de Goiás, e pagou todo o valor à vista e em moeda corrente, ou seja, o valor total de R\$ 143.700,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos reais).

Contudo, considerando-se as provas trazidas pelo Fisco e a falta de razoabilidade da informação trazida pelo consumidor final, constata-se que a venda realmente se deu em Minas Gerais, mais precisamente no estabelecimento de Uberlândia, ora recorrente, legitimando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75.

Pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do art. 112, II, do CTN e itens 2 e 3 da Impugnação de fls. 23/26. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ